



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

URGENTE!

Pedido de Suspensão de Liminar

Ação Ordinária n. 0631755-51.2013.8.04.0001

O **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 132 da Constituição da República c/c art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 4.º da Lei n. 8.437/92, c/c art. 1.º da Lei n. 9.494/97, requerer a

**S U S P E N S Ã O D E A N T E C I P A Ç Ã O
D E T U T E L A**

deferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3.^a Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos da **Ação Ordinária** proposta por **RAPHAEL DE CARLOS PAZ DE ALMEIDA** em face da **Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Amazonas** e



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Fundação Getúlio Vargas – FGV, fazendo-o pelas seguintes razões.

I – OS FATOS:

Trata-se de antecipação de tutela deferida em ação ordinária ajuizada pelo autor que visa à retificação judicial de critérios de correção de prova do concurso público para o provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com o intuito de obtenção de pontos e, com isso, se encontrar apto a transpor a nota de corte e realizar a prova discursiva agendada para o dia 04/12/2013.

Argumenta, para tanto, que apresentou recurso contra o gabarito oficial da prova objetiva, realizada em 17/07/2013, e que os recursos tiveram provimento negado. Com isso, totalizou apenas 61 (sessenta e um pontos) e não foi aprovado para a fase seguinte de provas discursivas por estar abaixo da nota de corte, que ficou estabelecida em 62 (sessenta e dois) pontos.

Segundo alega, os critérios de correção das questões n. 56 e 70 estão incorretas, pois além de supostamente irem de encontro a entendimento jurisprudencial (questão n. 56), acabam por validar conteúdo que supostamente não constou do edital do concurso público em questão.

Em relação à primeira, aduz que a alternativa avalizada como correta pela comissão do concurso desconsidera



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

matéria já consagrada na Súmula 21 do STJ. Na inicial, contudo, o próprio autor transcreve a resposta da FGV ao seu recurso onde se constata que o critério de correção decorre de entendimento doutrinário a respeito, o que desde logo afasta a possibilidade de controle jurisdicional. Com efeito, neste ponto, a antecipação de tutela não foi concedida.

Em relação à questão n. 70, sustenta que a matéria ali exigida (sobre deveres e vedações aos magistrados) não consta do edital do concurso, pois embora tenha sido expressamente contemplada pelo edital originalmente publicado, não consta do Anexo I do edital retificado. Novamente, o próprio candidato transcreve as razões de indeferimento do seu recurso, onde resta claro que a matéria está alocada no item 1.3 do tópico “Legislação do Estado do Amazonas – Lei Complementar n. 17/97”.

É importante verificar que a questão n. 70 indaga a respeito de deveres e vedações aos magistrados, e que o edital está assim redigido em relação ao conteúdo programático da legislação do Estado do Amazonas:

“LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS: 1. Lei Complementar Estadual n° 17/1997: 1.1 Divisão e Organização Judiciária do Estado do Amazonas. Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça. 1.2 Da Justiça de 2°. Grau no Amazonas. 1.2.1 Tribunal de Justiça: composição, órgãos, competência. 1.2.2 Conselho Superior da Magistratura. 1.2.3 Câmaras isoladas e reunidas. 1.2.4 Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça. 1.2.5 Da



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Escola Superior da Magistratura. **1.3 Da Justiça de 1º. Grau no Amazonas. 1.3.1 Composição. 1.3.2 Dos Juízes Substitutos de Carreira. 1.3.3 Dos Juízes de Direito, Titulares e Auxiliares. 1.3.4 A Vara. O Juiz, a Secretaria e a Escrivania. 1.4 Da organização da carreira dos magistrados: provimento (ingresso, nomeação, aquisição de vitaliciedade, promoção, acesso, remoção, permuta). 1.5 Diretoria do Foro. Atribuições.** 2. Conhecimentos gerais sobre o Estado do Amazonas, suas peculiaridades e aspectos geográficos.”

O item 1.3 é expresso ao prever que será objeto do concurso matéria relacionada à Justiça de 1.º grau, e o item 1.3.3 é igualmente preciso ao indicar como conteúdo a parte da legislação relacionada aos Juízes de Direito, com o que se compreende que toda a matéria orgânica relacionada aos Juízes está de fato prevista no edital do concurso.

Contudo, em relação a este pedido a MM. Juíza de plano entendeu por bem acolher o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que, de fato, alterações do edital teriam retirado esta parte específica do conteúdo programático do alcance do certame. A decisão que ora se pretende suspender, cópia anexa, proferida pela MM. Juíza da 3.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, está assim redigida:

“Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 273, I, CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para fins de determinar apenas a anulação da questão nº 70, da Prova Tipo 01, (Branca), do Concurso Público



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

para provimento de vagas no cargo de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, garantindo, nestes termos, a contagem de mais um ponto para o requerente, a fim de que ele atinja a nota de corte, de 62 pontos, e tenha garantido, também, o direito de continuar no certame, a partir da prova discursiva, marcada para o dia 04/12/2013.

Diante da nulidade da questão de nº 70, intime-se a FGV, responsável pela elaboração e correção das provas do concurso, para cumprir a presente ordem, recontando os pontos do requerente, nos termos do acima consignado, devendo encaminhar ao Presidente da Comissão do Concurso a nova listagem de candidatos aptos para a realização da segunda fase do certame, onde conste o nome do requerente, providenciando, ainda, o que for necessário para a participação dele na prova do dia 04/12/2013.

Intime-se o Estado do Amazonas para garantir, junto à Comissão do Concurso, a participação do requerente na segunda fase do certame, e tudo o que for necessário, dentro das formalidades do Edital, capaz de possibilitar ao autor a realização da prova do dia 04/12/2013”.

Assim, tendo em vista que a liminar, da forma como está lançada, interfere gravemente na ordem administrativa ao determinar a anulação de uma questão da prova objetiva, realizada há 5 (cinco) meses, na véspera da realização das provas discursivas do certame, resta ao Estado do



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Amazonas pleitear a suspensão da antecipação de tutela, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO:

Pelo disposto no art. 4.º da Lei n. 4.348/64, *“quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato.”*

A norma transcrita prevê o pedido de suspensão da execução de decisões proferidas em mandado de segurança, em defesa da ordem, saúde, segurança e da economia públicas. Nesse contexto, a medida assume a condição de autêntico instrumento jurídico-processual de contracautela, a bem do princípio da supremacia do interesse público, em casos de tutela individual que se afigura lesiva a direitos e interesses metaindividuais predominantes.

Ressalte-se que, com a sobrevinda da Medida Provisória n. 1570-5/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.494/97, tais regras passaram a ser aplicáveis à tutela antecipada, conforme expressa dicção do art. 1.º da referida lei:

Art. 1.º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

O instrumento em questão se presta à defesa de qualquer dos bens jurídicos protegidos, de sorte a lesão a apenas um deles já é suficiente para legitimar o pedido, segundo a dominante jurisprudência dos tribunais superiores (STJ, Corte Especial, **SS 546-CE-AgRg**, Min. BUENO DE SOUZA, DJU 19.12.1999, p. 41; STF, **SS 5.265-SP**, Min. NERI DA SILVEIRA, DJU 07.12.1979), de sorte que a lesão a qualquer daqueles bens jurídicos enseja, nos termos da lição de MARCELO ABELHA RODRIGUES, a concessão da medida de “*sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público.*” (*Suspensão da segurança – sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000).

No caso em exame, a decisão cujos efeitos se pretende sustar, pelo precedente que gera, causa grave lesão à **ORDEM PÚBLICA, ADMINISTRATIVA e JURÍDICA**, consoante será demonstrado a seguir, razão pela qual urge a necessidade de sua **imediata suspensão**, por ato dessa DD. Presidência.

III – DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA:

Dentre as hipóteses autorizadoras da concessão da medida suspensiva está a grave lesão à ordem pública, entendida, em termos gerais, como “*uma situação de normalidade, de um estado de legalidade em que há observância às normas que disciplinam e ordenam a sociedade.*” (FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO, *Suspensão dos efeitos de*



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

liminares e sentenças perante os Tribunais Regionais Federais. Palestra proferida por ocasião do Ciclo de Palestras de Processo Civil da AGU, de 04.10.2001, no Centro de Estudos Jurídicos Victor Nunes Leal – Brasília/DF, reproduzido in www.agu.gov.br).

Segundo GIUSEPPE VERGOTTINI (*Dicionário de política*, Brasília, UnB, 1997, v. 2, p. 851.), cientista político da Universidade de Bolonha,

“fala-se de ordem pública com significados complementemente diferentes em hipóteses dificilmente conciliáveis com o sistema orgânico de conceitos. Em primeiro lugar, no direito público defende-se desde há muito tempo uma concepção material ou objetiva da ordem pública que é semelhante a que vigora na área política. A ordem pública é concebida ao mesmo tempo com uma circunstância de fato como um fim do ordenamento político e estatal e nesse sentido o encontramos na legislação administrativa, policial e penal, como sinônimo de convivência ordenada, segura, pacífica, e equilibrada, isto é, normal e conveniente aos princípios gerais de ordem desejados pelas opções de base que disciplinam a dinâmica de um ordenamento”. Ressalta, adiante, que “a jurisprudência tende a ampliar o conceito material de ordem pública até fazer incluir nele a execução normal das funções públicas ou o normal funcionamento das instituições como propriedade, de importância publicitária (ordem legal constituída)”.

Sucede que, no Direito brasileiro, em especial em tema de suspensão de segurança, a interpretação construída foi



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

baseada em parâmetros sensivelmente mais abrangentes do que os referidos, ampliando-se o conteúdo da expressão, como anota ELTON VENTURI (*Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 131).

Com efeito, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a proteção à ordem pública se manifesta em pelo menos duas frentes: a proteção à ordem administrativa e à ordem jurídica.

Segundo o Min. NERI DA SILVEIRA, cuja concepção acerca do ponto vem sendo seguida pelos demais Ministros do STF e também pelos do STJ,

“quando na Lei n. 4.383/1964, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende aí, apenas a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4.º da Lei 4.383/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração.” (STF, **SS 5.265-SP**, rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJU 07.12.1979).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Para o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, “*ordem administrativa é, assim, não a ordem que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, ‘a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração’.*” (citado pelo Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, na **SS 846 (AgRg)-DF**).

Assim, se o juiz, decidindo contra lei, expede ordem judicial que importará em grave lesão à ordem estabelecida para ação da Administração nas suas múltiplas manifestações, cabe o pedido de suspensão por lesão à ordem administrativa.

Com efeito, o STF tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, ser dado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, caracterizado pela probabilidade de a decisão contra a qual se pede a suspensão ser contrária às normas existentes na ordem jurídica. Nesse sentido: **SS n. 846-AgR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29.5.96; e **SS n. 1.272-AgR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 18.5.2001).

Dado este primeiro passo, a jurisprudência do E. STF foi além, tendo decidido que no conceito de ordem pública se insere, também, o de ordem jurídica, consoante destacou o Min. PAULO COSTA LEITE, do STJ, no voto proferido quando do julgamento do Agravo Regimental na **Suspensão de Segurança n. 908-RJ**, *in verbis*:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

“Além do mais, importa ressaltar, agora relativamente à ordem jurídica, também compreendida no conceito de ordem pública (vide STF, **SS n. 1.657-RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), que o Juiz Federal prolator da decisão impugnada não observou a vedação legal de concessão de medida liminar em ação civil pública *que esgote, no todo ou em parte*, o objeto da ação (art. 1.º, § 3.º, da Lei n. 8.437/92).”

Dentro dessa linha, sempre que a decisão proferida contiver uma visível impropriedade, for visivelmente contrária à lei, for – segundo preceitua o art. 4.º da Lei n. 8.437/92, “*manifestamente ilegítima*” –, será cabível a sustação dos seus efeitos pelo instrumento em questão.

Descendo-se aos lindes do caso concreto, vê-se nitidamente que decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública Estadual se revela como violadora da ordem pública, na exata medida em que impõem ao Estado a obrigação de admitir a participação de candidato em concurso para provimento de cargo de Juiz de Direito sem que ele tenha obtido a pontuação mínima necessária, segundo as regras do Edital.

Nesse contexto, admitir a participação do candidato, a despeito da insuficiência da pontuação por ele obtida (“nota de corte”), importa em afronta as regras do Edital e, sobretudo, a um princípio basilar nos procedimentos concorrenciais (licitações, concursos públicos etc.), que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se impõe tanto à Administração quanto ao candidato.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Outrossim, sequer cabe cogitar de atribuição de pontos pelos quesitos apontados pelo candidato, pois: (i) quanto ao quesito 56, tal providência implicaria em alterar os critérios de correção utilizados pela banca de concurso e (ii), quanto ao quesito 70, resta claro que a matéria avaliada fazia parte do conteúdo programático do concurso, conforme ressaltado pela comissão de concurso.

Quanto ao primeiro dos aspectos, que envolve a alteração dos critérios de correção utilizados pela banca de concurso, a jurisprudência do STF é pacífica a respeito de sua impossibilidade, conforme precedente ora colacionado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, em tema de concurso público, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora, para o efeito de reexaminar critérios de avaliação e de elaboração de provas. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(STF, 1.^a Turma, **AI 834.290/RS**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.04.2011, DJe 03.05.2011).

No precedente em questão foram ainda mencionados diversos outros do Pretório no mesmo prumo, *i.e.*, da impossibilidade de revisão, pelo Judiciário, dos critérios de correção utilizados por Banca de Concurso. Assim: **RE 243.056-**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

AgRg/CE, rel. Min. Ellen Gracie; **RE 445.575/RJ**, rel. Min. Eros Grau; **RE 442.411/RS**, rel. Min. Carlos Velloso; **MS 268.244/CE**, rel. Min. Moreira Alves e **RE 560.551-AgRg/RS**, rel. Min. Eros Grau.

Quanto ao segundo, insta observar que a matéria cobrada pela questão, mesmo em juízo mínimo de delibação admitido na presente esfera, está abrangido no item 1, relativo à Lei Complementar n. 17/97, conforme bem ressaltado pela banca de concurso:

“As impugnações veiculam suposta incongruência entre o edital e a questão. A exigência do conteúdo da Lei Complementar Estadual n. 17/1997 encontra-se no item 1, ao passo que o regime jurídico do magistrado é objeto do ponto 1.3, ambos do edital, no ponto específico da legislação do Estado do Amazonas. A banca examinadora não está obrigada a especificar quais os artigos de uma lei que poderão ser cobrados na prova, sendo natural e razoável esperar que, em um concurso para a magistratura, seja exigido conhecimento a respeito dos deveres e vedações aos magistrados, especialmente quando a lei que os prevê esteja arrolada no conteúdo programático.”

Ou seja, é clara e manifesta a ausência de plausibilidade das alegações do candidato, de sorte que a r. decisão sob reproche, ao conceder a antecipação de tutela com base nesses fundamentos, findou por incorrer em grave violação à ordem pública, em sua faceta jurídica.

De outro lado, o *decisum* findou igualmente por



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

violar a ordem pública em sua abrangência administrativa, já que a liminar concedida finda por criar nítido transtorno na aplicação da prova subjetiva, já previamente marcada para o dia 04.12.2013, ao criar a necessidade de aplicação de candidato que não foi considerado no momento da impressão das provas e da prática de todos os atos preparatórios já adotados.

Com efeito, a decisão concessiva da liminar foi proferida na data de ontem (02.12), sendo que somente hoje (03.12) o Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria-Geral, tomou ciência da decisão. A prova subjetiva, cuja participação se busca assegurar ao candidato, será aplicada já amanhã (04.12), o que revela que não se terá tempo suficiente para imprimir uma prova para ele de modo a assegurar a igualdade de condições quanto aos demais candidatos, em especial quanto à sua não identificação, com grave e imediata repercussão sobre os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Da mesma forma, não se terá tempo hábil para corrigir a listagem de candidatos aptos a participar da aplicação da prova e de aferição de presença, o que obrigaria a comissão de concurso a adotar toda sorte de medidas de improviso para viabilizar a participação de um candidato que claramente não tem razão quanto a seu pleito.

Isso importa dizer que, além de grave lesão à ordem pública jurídica, a liminar incorre também em contraposição à ordem pública administrativa, ao gerar incidentes absolutamente indesejáveis e para os quais a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

comissão organizadora do concurso não teve tempo para se organizar.

III – DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o Estado do Amazonas requer que Vossa Excelência, reconhecendo a violação à ordem pública no aspecto da ordem administrativa e da ordem jurídica, suspenda a eficácia da antecipação de tutela concedida pela MM. Juíza da 3.^a Vara da Fazenda Pública Estadual nos autos da ação n.º 0631755-51.2013.8.04.0001.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Manaus (AM), 3 de dezembro de 2013.

CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
Subprocurador-Geral Adjunto do Estado

LISIEUX RIBEIRO LIMA
Procuradora do Estado do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 4004149-32.2013.8.04.0000

REQUERENTE: O ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO: RAPHAEL DE CARLOS PAZ DE ALMEIDA

DESPACHO INICIAL (COM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA):

O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, via de Procurador judicial regularmente habilitado nos autos, requer a esta Presidência a SUSPENSÃO DA LIMINAR de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida pela MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Capital Doutora ETELVINA LOBO BRAGA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0631755-51.2013.8.04.0001, movida por RAPHAEL DE CARLOS PAZ DE ALMEIDA (ora requerido), em face do ora requerente (ESTADO DO AMAZONAS), em litisconsorte passivo originário com a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, através de cujo édito judicial antecipou os efeitos da tutela de direito material pretendida pelo autor, nos seguintes termos, in literis:

"Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 273, I, CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para fins de determinar apenas a anulação da questão nº 70, da Prova Tipo 01, (Branca), do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Poder Judiciário do Estado do

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Amazonas, garantindo, nestes termos, a contagem de mais um ponto para o requerente, a fim de que ele atinja a nota de corte, de 62 pontos, e tenha garantido, também, o direito de continuar no certame, a partir da prova discursiva, marcada para o dia 04/12/2013.

Diante da nulidade da questão de nº 70, intime-se a FGV, responsável pela elaboração e correção das provas do concurso, para cumprir a presente ordem, recontando os pontos do requerente, nos termos do acima consignado, devendo encaminhar ao Presidente da Comissão do Concurso a nova listagem de candidatos aptos para a realização da segunda fase do certame, onde conste o nome do requerente, providenciando, ainda, o que for necessário para a participação dele na prova do dia 04/12/2013." (fls. 291).

Justificou o requerente o seu pedido, no fundamento de grave lesão à ordem pública, por suas faces administrativa e jurídica, na medida em que o MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, in verbis:

"impôs ao Estado a obrigação de admitir a participação de candidato em concurso para provimento de cargo de Juiz de Direito sem que ele tenha obtido a pontuação mínima necessária, segundo as regras do Edital.

Nesse contexto, admitir a participação do candidato, a despeito da insuficiência da pontuação por ele obtida ("nota de corte"), importa em afronta as regras do Edital e, sobretudo, a um princípio basilar nos procedimentos concorrenciais (licitações, concursos públicos etc.), que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se impõe tanto à Administração quanto ao candidato.

Outrossim, sequer cabe cogitar de atribuição de ponto ao quesito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

70, pois quanto a este quesito resta claro que a matéria avaliada fazia parte do conteúdo programático do concurso, conforme ressaltado pela Comissão de concurso." (textual, fls. 11/12).

À petição inicial, o requerente acostou os documentos comprobatórios dos fatos ali articulados, inclusive a guerreada liminar (fls. 16/295).

É o relatório, sucintamente.

Referido pedido de suspensão de liminar está expressamente previsto no art. 4º da Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que preceitua, in verbis:

"Art. 4.º - Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."
(grifei).

Correta exegese desse dispositivo legal revela que o pedido de suspensão em questão não tem natureza recursal, porquanto como consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, somente se considera recurso aquele que esteja previsto em lei como tal. E, no rol dos recursos previstos no vigente CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e na própria lei da ação civil pública, esta postulação não está prevista como recurso processual.

De outra banda, é inquestionável que o deferimento a tal postulação, consubstancia-se numa decisão judicial de hierarquia superior (**“Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes...”**), pois que senão não poderia obstar o cumprimento de uma decisão judicial de grau inferior, muito embora a decisão ad quem tenha uma carga de eficácia mais política do que jurídica, na medida em que, para a sua prolação, apenas se afere sobre o grau de lesividade provocado pela decisão a quo à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Tanto é assim que, a decisão que defere o pedido não autoriza a interposição de Recurso Especial, para o egrégio STJ, ou, Recurso Extraordinário, para o excelso STF. Esta é a diretriz do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, in verbis:

“1. É resultado de ato político sobre o grau de lesividade provocada à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, a decisão do Presidente do Tribunal que suspende a execução de sentença proferida em mandado de segurança, até o seu trânsito em julgado.

2. ‘O pedido de suspensão não detém natureza recursal, porquanto somente se considera recurso aquele que esteja previsto ou taxado em lei como tal.’ **(Leonardo José Carneiro da Cunha, in “A Fazenda Pública em juízo”, SP, Dialética, 2005, pág. 274).**

3. ‘A decisão que defere o pedido de suspensão ... não se mostra amoldado à revisão por recurso especial, nomeadamente em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do enunciado da Súmula 07/STJ' **(AgRg nº 559359/SP/STJ)**.

4. Precedentes: AgRg no Ag 556402/SP/STJ, REsp 594121/SP; AgRg na MC 6998/RJ; AgRg no Ag 121340/MG.

5. Recurso não-conhecido."

Consigno, ao remate desta perfunctória digressão acerca do alcance e da abrangência temática do "pedido de suspensão da execução de liminar", que, conquanto o legislador ordinário nada tenha se referido no art. 4º da Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, atrás transcrito, acerca do contraditório e da audiência ministerial, tais providências são de dever, à uma, por força da cláusula pétrea do art. 5º LV, da Constituição Federal; à duas, tendo em vista o comando do art. 82, III, do CPC.

Todavia, em caso de indeferimento in limine do pedido, são dispensadas essas providências, e, no caso de deferimento liminar, tais intimações se dão a posteriori. A doutrina não discrepa deste entendimento:

"Se o Presidente do tribunal denegar o pedido liminarmente, realmente não há necessidade de estabelecer o contraditório. Se, porém, o Presidente admitir o incidente ou conceder liminarmente a suspensão da decisão, o contraditório se impõe, devendo ser intimados o autor e o Ministério Público, para se manifestarem sobre essa demanda." (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA – in, "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3, pág. 500).

Assim, mercê de correta exegese do art. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, em cotejo com as regras processuais comuns, aplicáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

supletivamente ao presente procedimento, o presidente de tribunal poderá adotar uma das seguintes providências:

- a)** determinar que seja emendada, ou completada a inicial, para esclarecimento de algum fato que não tenha sido bem explicitado, ou ainda, para acostar aos autos cópia de documentação essencial que não tenha trazido, como por exemplo, cópia da decisão judicial cuja eficácia se pretende sustar;
- b)** denegar liminarmente o pedido, por não vislumbrar que a vergastada liminar poderá causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas;
- c)** determinar a intimação do requerido (o impetrante, beneficiário da liminar ou da sentença que se quer suspender) e do Ministério Público para se manifestarem no prazo legal;
- d)** deferir initio litis a postulação, determinando a suspensão da execução da liminar ou da sentença vergastada.

Vejamos, então, a casuística do pedido da requerente.

Extraí-se da petição inicial e documentos que a instruem, que a vergastada liminar, atendendo a postulação do autor da ação, deferiu, em seu favor, anulação da questão de nº 70, da Prova Tipo 01, Branca, do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura deste Estado, ao entendimento de que o Edital do Concurso, relativamente à primeira fase, na Parte que tratava da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar estadual nº 17, de 23.01.1997), exigia conhecimentos apenas quanto ao ingresso na magistratura, nomeação, aquisição de vitaliciedade, promoção, acesso, remoção, permuta, não constando qualquer referência ao Capítulo referente aos deveres, responsabilidade e proibições da magistratura.

Sobre o tema, é oportuno registrar que o ora requerido fizera impugnação da mencionada questão 70 perante a Comissão Examinadora, cuja impugnação não foi acolhida, ao fundamento de que **"a Banca Examinadora não está obrigada a especificar quais os artigos de uma lei que poderão ser cobrados na prova, sendo natural e razoável esperar que, em um Concurso para a magistratura, seja exigido conhecimento a respeito dos deveres e vedações aos magistrados, especialmente quando a lei que os prevê este arrolada no conteúdo programático"**.

O caso dos autos - o critério de correção de prova de Concurso - já foi examinado pela nossa excelsa Corte, o Supremo Tribunal Federal, e a decisão foi no sentido de não permitir que o juiz modifique o critério utilizado pela Comissão Examinadora, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, em tema de concurso público, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substitui-se à banca examinadora, para o efeito de reexaminar critérios de avaliação e de elaboração de provas. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Como se vê, a vergastada decisão a quo, além de contrariar diretriz do STF, está na iminência de causar grave lesão à ordem Pública, pela sua face ordem Administrativa, estando a merecer a suspensão de sua eficácia, sobretudo, pelo precedente perigoso que propiciará, por permitir que todos os candidatos que não acertaram a resposta da referida questão, poderão pedir a extensão do benefício legal a quo. O Ministro CARLOS VELLOSO, do STF, doutrinando como se fosse para o caso dos autos, assim dilucidou:

“Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração. Acertadamente, acrescentou o Ministro Pertence: (...) 36. Ordem Administrativa é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração. 37. Nem poderia ser de outro modo, no contexto do Estado de Direito, que tem na estrita legalidade da Administração um dos seus caracteres específicos...” (STF - SS nº1494/RJ, rel. min. CARLOS VELLOSO).

É a fundamentação, no essencial.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ante o exposto, mediante juízo prévio, não exauriente, com espeque no 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, defiro o pedido formulado a esta Presidência pelo ESTADO DO AMAZONAS, para o fim de suspender a eficácia da liminar de antecipação de tutela deferida pela MM. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos da Ação Ordinária nº 0631755-51.2013.8.04.0001.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo, e ao Presidente da Comissão de Concurso, com brevidade, para os devidos fins.

Intime-se pessoalmente o Órgão Graduado do Ministério Público, na pessoa do eminente Procurador Geral de Justiça (CPC, art. 236, § 2º).

Intime-se o requerente, via de seu patrono habilitado nos autos, na forma do art. 236 do CPC.

Preclusa esta decisão, baixe-se o presente feito na Distribuição e no SAJ-2º Grau, e arquivem-se fictamente os autos.

Manaus, 04 de dezembro de 2013

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
Presidente



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

URGENTE!

**Ref. Extensão na Suspensão n. 4004149-32.2013.8.04.0000
Ações Ordinárias ns. 0633404-51.2013.8.04.0001
0633957-98.2013.8.04.0001**

O **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador firmatário, nos termos do art. 132 da Constituição da República c/c art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do § 8.º do art. 4.º da Lei n. 8.437/92, c/c art. 1.º da Lei n. 9.494/97, requerer a

**EXTENSÃO DA SUSPENSÃO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Ajuizada pelo requerente em 03/12/2013 sob o n. 4004149-32.2013.8.04.0000, para que, deferido aquele pedido, tenha o mesmo também efeito em face das liminares deferidas nos processos ns. 0633404-51.2013.8.04.0001 e 0633957-



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

98.2013.8.04.0001, deferidas pelos Juízos de Direito da 1.^a e 2.^a Varas da Fazenda Pública Estadual, respectivamente, que beneficiam **THEREZA CHRISTINA CAXEIRA DE OLIVEIRA, DIEGO DE JESUS BRAGA DA COSTA, ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH e FILIPE AUGUSTO AZEVEDO DE ALBUQUERQUE**

I – OS FATOS:

Nos dois processos que ora se pretende ver suspensas por extensão do pedido de liminar proposto pelo Estado do Amazonas (4004149-32.2013.8.04.0000), foi deferida antecipação de tutela que permite aos candidatos do certame a realização da prova dissertativa a ser realizada na data de hoje, 04/12/2013.

Em ambos os processos sem que foi deferida a medida antecipatória, o fundamento é o mesmo que levou ao deferimento da liminar cuja suspensão foi requerida a essa Presidência: a suposta desconformidade de questões, quer por discordância quanto ao mérito de correção de prova, quer pelo fato de a matéria supostamente não constar no edital do concurso público.

Com efeito, no primeiro processo (0633404-51.2013.8.04.0001) a candidata impugna o critério de correção da questão n. 56 e o suposto conteúdo não previsto no edital quanto aos deveres e vedações aos magistrados – questão 70.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

No segundo processo (0633957-98.2013.8.04.0001), os candidatos (autor e mais dois admitidos posteriormente como litisconsortes) impugnam as questões 60 e 62 por discordarem do critério de correção e a questão 69 por suposto conteúdo não previsto no edital quanto aos deveres e vedações aos magistrados.

Percebe-se, portanto, que o Estado do Amazonas demonstrou, no pedido de suspensão, que (i) os critérios de correção das provas não podem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, o que abrange tanto as questões de n. 56 quanto as questões de n. 60 e 62, e que; (ii) o conteúdo relativo aos deveres e vedações aos magistrados efetivamente constou do instrumento convocatório do certame.

Sendo assim, resta claro que as duas antecipações de tutela deferidas nos processos ns. 0633404-51.2013.8.04.0001 e 0633957-98.2013.8.04.0001 tratam do mesmo tema – critério de correção de prova e previsão editalícia de conteúdo -, e que, da mesma forma, comprometem a ordem pública prejudicando o correto e legítimo prosseguimento do certame.

II – DO PEDIDO:

Ante o exposto, o Estado do Amazonas requer que Vossa Excelência, reconhecendo a violação à ordem pública no aspecto da ordem administrativa e da ordem jurídica, estenda a decisão a ser proferida no presente pedido de suspensão às



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

antecipações de tutela concedidas pelos MM. Juízos da 1.^a e 2.^a
Varas da Fazenda Pública Estadual nos autos das ações n.
0633404-51.2013.8.04.0001 e 0633957-98.2013.8.04.0001.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Manaus (AM), 4 de dezembro de 2013.

CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado

LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

Subprocurador-Geral Adjunto do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 4004149-32.2013.8.04.0000

Requerente: ESTADO DO AMAZONAS

Requerido: RAFAEL DE CARLOS PAZ DE ALMEIDA

PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 4004149-32.2013.8.04.0000

Requerente: ESTADO DO AMAZONAS

Requeridos: THEREZA CHRISTINA CAXEIRA DE OLIVEIRA, DIEGO DE JESUS BRAGA DA COSTA, ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH e FELIPE AUGUSTO AZEVEDO DE ALBUQUERQUE

Decisão:

O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, via de Procurador judicial regularmente habilitado, requer a esta Presidência, incidentalmente, que os EFEITOS DA LIMINAR deferida no PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR em epígrafe, SEJAM ESTENDIDOS às liminares supervenientemente deferidas nos autos das Ações Ordinárias nºs. 0633404-51.2013.8.04.0001/1ªVFPE e 0633957-98.2013.8.04.0001/(2ªVFPE, em favor de THEREZA CHRISTINA CAXEIRA DE OLIVEIRA, DIEGO DE JESUS BRAGA DA COSTA, ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH e FELIPE AUGUSTO AZEVEDO DE ALBUQUERQUE, respectivamente, ora requeridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Aduz o requerente que nos processos atrás referidos (0633404-51.2013.8.04.0001/1ªVFPE e 0633957-98.2013.8.04.0001/2ªVFPE), o fundamento utilizado para o deferimento das liminares de antecipação de tutela ali postuladas foi o mesmo de que se valeu a MM. Juíza da 3ª Vara fazenda Pública Estadual, para a concessão da liminar de antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0631755-51.2013.8.04.0001, cuja suspensão fora decretada por esta Presidência nos autos do PSL 4004149-32.2013.8.04.0000, em epígrafe: uma suposta desconformidade de questões, quer por discordância quanto ao mérito de correção de prova, quer pelo fato de a matéria supostamente não constar no edital do concurso público (fls. 308/311).

Documentos comprobatórios dos fatos alegados acostados aos autos (fls. 312/407).

É o relatório, sucintamente.

O pedido em exame tem previsão legal, exatamente, no § 8º do art. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, que assim dispõe:

“As liminares cujo objeto seja idêntico, poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.”

É o caso dos autos, qual luva em mão de dono.

Com efeito, cotejando-se a petição inicial da ação ordinária nº 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

0631755-51.2013.8.04.0001/3ªVFPE, e respectiva liminar, com as petições iniciais das ações ordinárias de nºs. 0633404-51.2013.8.04.0001/1ªVFPE e 0633957-98.2013.8.04.0001/2ªVFPE, e respectivas liminares, verifica-se uma identidade de pedidos e de causa de pedir, exatamente, a anulação de questões da prova objetiva do Concurso de Provas e Títulos que este Poder realiza, presentemente, para provimento de vagas de juiz substituto inicial da carreira da magistratura, cuja anulação fora anteriormente postulada, pela via administrativa, perante a Comissão Examinadora, sendo negado o pedido, ao fundamento de que "a Banca Examinadora não está obrigada a especificar quais os artigos de uma lei que poderão ser cobrados na prova, sendo natural e razoável esperar que, em um Concurso para a magistratura, seja exigido conhecimento a respeito dos deveres e vedações aos magistrados, especialmente quando a lei que os prevê este arrolada no conteúdo programático" (textual).

Este Presidente, ao decidir o pedido de suspensão da liminar deferida no processo nº 0631755-51.2013.8.04.0001/3ªVFPE (processo nº 4004149-32.2013.8.04.0000), observou que o critério de correção de prova de Concurso já havia sido examinado pela nossa excelsa Corte, o Supremo Tribunal Federal, e a decisão foi no sentido de não permitir que o juiz modifique o critério utilizado pela Comissão Examinadora, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, em tema de concurso público, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substitui-se à banca examinadora, para o efeito de reexaminar critérios de avaliação e de elaboração de provas. Precedentes.

II - Agravo regimental
3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

improvido.” (STF, 1ª T., AI 834.290/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 03.05.2011).

Como se vê, aquela decisão a quo, além de contrariar diretriz do STF, estava na iminência de causar grave lesão à ordem Pública, pela sua face ordem Administrativa, estando a merecer a suspensão de sua eficácia, sobretudo, pelo precedente perigoso, ao permitir que todos os candidatos que não acertaram a resposta da referida questão, possam pedir a extensão do benefício legal a quo. O Ministro CARLOS VELLOSO, do STF, doutrinando como se fosse para o caso dos autos, assim dilucidou:

“Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração. Acertadamente, acrescentou o Ministro Pertence: (...) 36. Ordem Administrativa é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração. 37. Nem poderia ser de outro modo, no contexto do Estado de Direito, que tem na estrita legalidade da Administração um dos seus caracteres específicos...” (STF - SS nº1494/RJ, rel. min. CARLOS VELLOSO).

Idênticos fundamentos podem ser adotados, relativamente às liminares supervenientemente deferidas nos autos das ações ordinárias nºs. 0633404-51.2013.8.04.0001/1ªVFPE e 0633957-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

98.2013.8.04.0001/2ªVFPE, em face da identidade de objeto e de causa de pedir.

É a fundamentação, no essencial.

Decido.

Ante o exposto, mediante juízo prévio, não exauriente, com espeque no § 8º do art. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, defiro o pedido do requerente, de fls. 308/311, para o fim estender os efeitos da suspensão da liminar deferida nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar nº 4004149-32.2013.8.04.0000 (que suspendeu a eficácia da liminar de 1º Grau, deferida nos autos da Ação Ordinária nº 0631755-51.2013.8.04.0001/3ªVFPE), às liminares supervenientemente deferidas nos autos das Ações Ordinárias nºs. 0633404-51.2013.8.04.0001/1ªVFPE e 0633957-98.2013.8.04.0001/2ªVFPE, em favor de THEREZA CHRISTINA CAXEIRA DE OLIVEIRA, DIEGO DE JESUS BRAGA DA COSTA, ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH e FELIPE AUGUSTO AZEVEDO DE ALBUQUERQUE, respectivamente.

Dê-se ciência desta decisão aos MM. Juízes das 1ª e 2ª VFPE (processos nºs. 0633404-51.2013.8.04.0001 e 0633957-98.2013.8.04.0001, respectivamente), e ao Presidente da Comissão de Concurso, com brevidade, para os devidos fins.

Intime-se pessoalmente o Órgão Graduado do Ministério Público, na pessoa do eminente Procurador Geral de Justiça (CPC, art. 236, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Intime-se o requerente, via de seu patrono habilitado nos autos, na forma do art. 236, caput, do CPC.

Intimem-se, de igual modo, os requeridos, via de seus respectivos patronos que subscreveram as petições iniciais das ações ordinárias de nºs. 0633404-51.2013.8.04.0001/1ªVFPE e 0633957-98.2013.8.04.0001/2ªVFPE, na forma do art. 236, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, baixe-se o presente feito na Distribuição e no SAJ-2º Grau, e arquivem-se fictamente os autos.

Manaus, 04 de dezembro de 2013

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria Judiciária

Ofício n.º 2.105/2013 - SJD

Manaus, 4 de dezembro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso para Juiz Substituto do TJAM

Senhor Desembargador,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, passo às mãos de Vossa Excelência, cópia da decisão de fls. 412-417 proferida nos autos de **Pedido de Extensão dos Efeitos da Liminar Deferida no Pedido de Suspensão de Liminar n.º 4004149-32.2013.8.04.0000**, onde figura como requerente **Estado do Amazonas** e requerido **Thereza Christina Caxeira de Oliveira e outros**, na qual foi deferida a medida suplicada a fim de suspender os efeitos das decisões proferidas nos autos n.º **0633404-51.2013.8.04.0001/1ªVFPE** e **0633957-98.2013.8.04.0001/2ªVFPE**.

Respeitosamente,

ADRIANA CÉSAR DA COSTA

Secretária Judiciária

as 15:30 min
dia 4/12/2013

as 15:26
dia 04/12/2013

as 15:29h
dia 04/12/2013
Diego de S.B. da Costa

as 15:37
dia 04/12/2013
Silvia L.L. de Albuquerque